



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.017167/2001-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.534 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança e depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e IV do CTN), porém não impede a sua constituição por meio de lançamento de ofício. Incidência do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e Súmula CARF nº 48.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para formalização e cobrança de crédito tributário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referente ao primeiro Trimestre de 1997, na qual foi constatada a

suposta falta de recolhimento de pagamento principal ou pagamento principal, ou inexato, com o referido enquadramento legal, além da aplicação de multa vinculada e juros de mora.

Intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.4-27) alegando vício formal do auto de infração por violação aos princípios da cientificidade e da legalidade, além do vício formal por falta de assinatura da autoridade fiscalizatória no auto de infração, insubsistência da alegação de falta de processo judicial não comprovado, bem como haveria direito ao crédito de PIS. Por fim, alega a improcedência do lançamento da multa de ofício por força do disposto no art. 63 da lei n.º 9.430/96

A Terceira Turma da DRJ/FOR proferiu acórdão n.º **08-10.193**, em 15 de fevereiro de 2007 (fls. 95-112), deferindo parcialmente a manifestação de inconformidade para exonerar a multa de ofício, em virtude da retroatividade benigna, nos termos do relatório, nos demais pontos, manteve o lançamento tributário.

A recorrente tomou ciência da decisão em 23/04/2007, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 127-136), em 21/05/2007, no qual alega, em síntese, que o lançamento tributário não poderia ter acontecido uma vez que a matéria é objeto de demanda judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Conforme mostrado no relatório, trata-se de Auto de Infração lavrado para formalização e cobrança de crédito tributário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

O recurso voluntário alega que haveria impossibilidade de lançamento do crédito objeto de demanda judicial em face da aplicação do art. 62 do Decreto- Lei 70.235/72, uma vez que durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem da suspensão.

No entanto, tal argumento não deve prosperar.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar ou depósito judicial, conforme previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não impede que o Fisco efetue o lançamento de ofício, em especial pela atividade vinculada ao constatar a ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN).

Em síntese, o que se suspende não é o crédito tributário, mas a sua exigibilidade. E, desde que a Fazenda Pública não adote medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o

cumprimento da obrigação tributária, é possível a sua constituição por meio da lavratura de auto de infração.

Ademais, o lançamento em análise não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo, servindo, em contrapartida, para evitar o perecimento do direito de lançar em razão de superveniente decadência. E, como já mencionado neste voto, com o trânsito em julgado da ação judicial, o montante depositado será objeto de levantamento pelo depositante ou conversão em renda da União, a depender do resultado favorável ou desfavorável ao contribuinte.

Em suma, ao presente caso aplica-se a Súmula CARF n.º 48, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 48 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, está correto o lançamento de ofício e deve ser mantida a decisão de primeira instância que o confirmou.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta